

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE Nº 756 / 74
Aprovado por Deliberação
em 3 / 4 / 1974

PROCESSO CEE Nº - 1214/72

INTERESSADA:- COORDENADORIA DO ENSINO BÁSICO E NORMAL

ASSUNTO:- A Coordenadoria do Ensino Básico e Normal consulta - sobre a possibilidade de alunas da 3ª série do Curso de Cultura Feminina, com quatro anos de duração, receberem o certificado de conclusão do 2º ciclo secundário (do ensino de 2º grau).

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR:- Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

1. HISTÓRICO:- Neste processo existem duas solicitações distintas:
 - 1.1. A primeira, que mereceu o Parecer nº 957/72, emitida pela Câmara de 3º grau e aprovada por deliberação deste Conselho, em 17 de julho de 1972, a respeito do encaminhamento, pelo Instituto "Santa Amália", Capital, de planos para instalação e funcionamento de curso de Licenciatura de Economia Doméstica, de curta duração.
 - 1.2. A segunda, que foi anexada ao mesmo processo, em que a Coordenadoria do Ensino Básico e Normal consulta sobre a possibilidade de alunas da 3ª série do curso de Cultura Feminina, com 4 anos de duração, receberem o certificado de conclusão do 2º ciclo secundário (do ensino de 2º grau).
 - 1.3. Esta segunda solicitação mereceu Parecer do Nobre Conselheiro José Augusto Dias, o qual foi aprovado pela Câmara do 2º Grau, com a ementa, por engano, referindo-se à 1ª solicitação. No Conselho Pleno, pedi vista do Parecer.
 - 1.4. O Instituto "Santa Amália" encaminhou ao Conselho uma nova documentação, juntando o parecer C.F.E. nº 257/63, que aprovou o citado curso com a duração de 4 séries de 2º ciclo colegial.
 - 1.5. Emiti novo Parecer, que foi aprovado pela Câmara do Ensino do 2º Grau, inclusive com voto favorável do Conselheiro José Augusto Dias, que anteriormente havia dado um Parecer contrário, antes da juntada ao Processo do Parecer CFE nº 257/63.
 - 1.6. O Conselheiro Guido Gonçalves Cavalcanti de Albuquerque, que integrou a Câmara do Ensino do 2º Grau após a aprovação de meu parecer pela mesma Câmara, pediu vista do processo no Plenário.

1.7. O nobre Conselheiro Cavalcanti de Albuquerque emitiu parecer que não foi discutido na Câmara, por motivo de término do mandato de suplente-conselheiro.

1.8. O Presidente remeteu a mim o Processo para que o parecer do ex-conselheiro fosse examinado e para obter meu pronunciamento a respeito.

2. APRECIÇÃO:-

2.1. Data venia, peço licença para discordar da conclusão do referido parecer do Conselheiro Cavalcanti de Albuquerque, que diz: "Entretanto, às concluintes da 3ª série é assegurado o certificado de conclusão do 2º grau para fins de prosseguimento de estudos a nível superior, por já terem cumprido as exigências fixadas na Lei federal nº. 4024 para o ciclo colegial".

2.2. O C.F.E. aprovou citado curso pelo Parecer nº 257/63, com a duração de 4 anos, reconhecendo-lhe o valor de curso que se enquadra entre as modalidades do ensino colegial-secundário e até de curso especial de educação técnica, para os efeitos do art. 59, in fine da Lei 4024/61.

O Instituto "Santa Amália" fez sua indagação com base nos termos do artigo 12 da Resolução CEE nº 36/68, a saber: "se as alunas que freqüentam a 4ª série do Curso de Cultura Feminina teriam o direito de receber o Certificado de Conclusão do Curso Colegial, após a 3ª série."

Pela própria fundamentação de meu Parecer de 30.5.73, mantenho a conclusão deste, a saber: "À vista do exposto, somos pelo indeferimento da solicitação, concluindo que as alunas do Curso de Cultura Feminina do Instituto "Santa Amália", da Capital, não têm direito a conclusão de curso de 2º grau, após a terceira série deste mesmo grau, mas sim, depois de terminar, com aprovação, a 4ª série, de acordo com o Parecer C.F.E. nº 257/63.

3. CONCLUSÃO:-

Mantenho, na íntegra, o parecer aprovado por esta Câmara em 30 de maio de 1973, cuja conclusão é a seguinte:

À vista do exposto, somos pelo indeferimento da solicitação, concluindo que as alunas do Curso de Cultura Feminina do Instituto "Santa Amália, da Capital, não tem direito a conclusão de curso de 2º grau, após a terceira série deste mesmo grau, mas sim depois de terminar com aprovação, a 4ª série, de acordo com o Parecer C.F.E. nº. 257/63."

São Paulo, 6 de fevereiro de 1974-

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil-Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros:- Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Hilário Torloni, Pe. Lionel Corbeil e Rachel Gevertz.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro Antonio Delorenzo Neto

Presidente